

A. I. N° - 298917.0004/17-1
AUTUADO - ANA MARIA BONFIM DE MEIRELLES
AUTUANTE - ANITA MARCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.02.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-05/18

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS". FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRASMISSÃO DE BENS IMÓVEL Da análise da lide, observo que não há discordância entre as partes quanto à incidência do imposto sobre a transmissão "causa mortis" dos bens a serem inventariados, seja de forma extrajudicial ou judicial, nem tampouco quanto à base de cálculo apurada e o consequente imposto levantado. Todavia, o art. 40 do Decreto n° 2.489/89, estabelece o prazo para pagamento e por conseguinte o recolhimento do imposto aos cofres do Estado, de 30 dias contados da lavratura do instrumento particular ou judicial da transmissão dos bens sujeitos ao ITCMD e se dará com o término e homologação do processo de inventário e formalização da transmissão da propriedade aos herdeiros e legatários, o que ainda não se concretizou. Exação fiscal insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 01/12/2017, para exigir ITCMD no valor de R\$29.745,46, em decorrência da constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto incidente sobre transmissão "causa mortis" de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil, conforme demonstrativo de cálculo à fl. 2 dos autos, com enquadramento no art. 1º, inc. I, da Lei 4.826, de 27/01/89, mais multa de 60%, tipificada no art. 13, inc. II do mesmo diploma legal.

O contribuinte autuado ingressou com defesa tempestiva, às fls. 17/21 dos autos, pleiteando reconsideração do Auto de Infração em tela, o que faz pelos motivos de fato e direito a seguir exposto:

ANA MARIA BONFIM DE MEIRELLES, residente e domiciliada na Praça Coronel Zeca Leite, nº 196A, CEP n.º 46.100-000, Brumado/BA, CPF nº 309.230.775-53, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual diz ter sido notificada em 01/12/2017, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua defesa administrativa, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS

Diz ser a inventariante do espólio de Edson Santos de Meirelles, cujo processo de inventário foi iniciado na via extrajudicial, ou seja, por meio de escritura pública, uma vez que todos os interessados são capazes e estavam concordes à época.

Destaca que o processamento extrajudicial se deu no 1º Tabelionato de Notas Paes do Tabelião de Notas Edgard Junior Rocha Paes - Comarca de Vitória da Conquista – Estado da Bahia, sendo posteriormente encaminhado através do Ofício nº 24/2016 para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, ali cadastrado sob o SIPRO nº 230547/2016-8 em 21/12/2016, objetivando o recolhimento aos cofres do Estado do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD de que trata a Lei Estadual de nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, regulamentado pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, viabilizando a lavratura de

ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO ESPÓLIO de EDSON SANTOS DE MEIRELLES.

No entanto, registra que os herdeiros não possuem condições financeiras para custear as despesas oriundas do procedimento de Inventário e partilha dos bens. Assim, acordaram que venderiam determinado imóvel para custear as despesas dos impostos, registros, etc. Todavia, após avaliação e cálculos realizados pela SEFAZ, bem como o estabelecimento do valor a ser pago a título de ITD causa mortis, os herdeiros não conseguiram concretizar a venda do referido imóvel, o único que existia concordância de todos para comercialização, inviabilizando desta forma o pagamento do DAE para recolhimento do ITD Causa Mortis e consequente transmissão do espólio de EDSON SANTOS DE MEIRELLES.

Destaca que outro caminho não restou senão a propositura do processo de inventário Judicial (cópia do protocolo em anexo), uma vez que a vontade e necessidade da meeira e dos próprios herdeiros direcionam-se para caminhos opostos, sendo que tal decisão foi informada por e-mail ao endereço eletrônico da auditora fiscal responsável pelos cálculos e emissão do DAE, Anita Márcia Pires Azevedo.

II - DO DIREITO

Diz que o inventário e a partilha poderão ser feitos na via extrajudicial quando todos os herdeiros forem capazes e concordes, inteligência do artigo. 610 do CPC, devendo todas as partes estar, obrigatoriamente, assistidas por advogado (art. 610, § 2º, CPC). Com isso, aduz que os herdeiros devem proceder à quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, assim como efetuar o pagamento do ITCMD antes da lavratura das escrituras públicas de inventário e partilha.

Neste sentido, aduz que esta era a intenção da inventariante, ora autuada, e dos herdeiros. Todavia, por motivos diversos, não conseguiram concretizar a venda do bem imóvel necessário para a quitação do imposto cobrado nesta autuação.

Sendo assim, diz que não restou alternativa à inventariante, senão a abertura do processo de Inventário Judicial (cópia do protocolo no anexo) para solicitar alvará judicial com o fim de vender qualquer dos bens inventariados, e do valor arrecadado quitar todos os impostos e custas processuais, conforme dispõe o art. 619 do NCPC:

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Com isso, consigna que ela, a inventariante, e os herdeiros estão cientes da necessidade de efetuar o pagamento do imposto ITCMD a esta Fazenda Estadual, e estão buscando os meios legais e de direito para quitar a dívida cobrada através desta autuação.

No entanto, diz que, para que seja possível o pagamento do aludido imposto, é necessário que seja obedecido o trâmite processual do inventário, conforme dispõe os arts. 630 e seguintes do NCPC:

Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 631. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.

Art. 632. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 633. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 634. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 635. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 636. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 637. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Desta forma, requer o cancelamento deste auto de infração e que a cobrança do imposto seja realizada através do processo de inventário que tramita na Vara Cível da Comarca de Brumado/Bahia, haja vista que a inventariante tem até as últimas declarações e antes da partilha, para efetuar o pagamento dos impostos e custas processuais.

III. – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado e a cobrança de multa daí decorrente.

A autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 33/34 dos autos, diz que, ANA MARIA BONFIM DE MEIRELLES, CPF nº 309.230.775-53 foi autuada na condição de inventariante do espólio de EDSON SANTOS DE MEIRELLES, CPF nº 001.983.665-15, diante da transmissão de herança postulada por via administrativa, mediante lavratura de Escritura Pública, tendo sido apurado débito de ITD no valor histórico de R\$29.745,46.

- DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA:*

Destaca que a autuada em sua defesa descreve os fatos que repercutiram na autuação, em conformidade com o lançamento de ofício do débito de ITD, esclarecendo tão somente não ter sido possível a quitação do imposto por incapacidade financeira dos herdeiros, especialmente em razão de não ter havido consenso entre os mesmos quanto à venda de imóveis que compõem o acervo hereditário para a capitalização necessária.

Diz que a autuada alega que tal dissensão levou-a e aos herdeiros a desistirem do inventário extrajudicial, optando pela via judicial, e demonstra tal providência juntando aos autos cópia do protocolo da demanda com data de 23/01/2018, Processo Judicial Eletrônico nº 8000086-88.2018.8.05.0032 – Comarca de Brumado – Bahia (cópia à fl. 22), no qual postulou Alvará Judicial autorizando a venda de qualquer dos bens que compõem o espólio com o fim especial de quitar o imposto de transmissão, taxas e demais emolumentos decorrentes do processo.

No mérito, alega que por ter optado pela via judicial, também por lá deveria haver o pagamento do imposto de transmissão, quando seria obedecido o trâmite processual do inventário na forma prevista no Artigo 630 e seguintes do NCPC, e a inventariante teria até as últimas declarações e somente antes da partilha para fazer o recolhimento, como também a necessária expedição de Alvará Judicial autorizando a venda de algum dos bens do espólio, exatamente para fazer frente às despesas com a transmissão, em especial o pagamento do ITD.

- DA INFORMAÇÃO FISCAL:*

Após traçar em apertada síntese as alegações de defesa, diz que da simples leitura da impugnação pode-se denotar a corroboração de todos os termos da autuação pela defesa, admitindo-se haver o crédito de ITD para o Estado acerca da transmissão do espólio do Sr. EDSON SANTOS DE MEIRELLES, CPF nº 001.983.665-15, conforme preceitua a Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Observa que a ressalva se resume unicamente no fato de não ter sido viabilizada a quitação do imposto de transmissão de forma espontânea, no curso do processo extrajudicial de inventário e antes da autuação, por não ter sido possível a comercialização de bem do acervo para a capacitação financeira dos interessados.

Diz que, a despeito da seriedade e comprometimento da inventariante para com a administração do espólio, não poderia ter escusado de cumprir com o dever funcional de efetuar o lançamento do imposto, consoante previsão do Parágrafo Único do Artigo 31 do RITD, publicado pelo Decreto nº 2.487/89, uma vez que foram atendidos os requisitos fáticos e legais no processo extrajudicial de inventário.

Ademais, mesmo com a desistência do processamento do inventário por via extrajudicial e opção pela judicial, incumbe à esta Fazenda Pública efetuar a arrecadação do imposto devido pela transmissão, já apurado e lançado.

- *DA CONCLUSÃO:*

Pelo exposto, e considerando que a defesa apresentada não trouxe aos autos nenhum dado ou fato que possa elidir a presente ação fiscal, diz manter na íntegra todos os elementos do lançamento e postulando pelo seu julgamento como sendo totalmente procedente.

Em respeito ao princípio da verdade material e da ampla defesa, a 4ª JJF, em pauta suplementar do dia 30/05/2018, decidiu converter o presente processo em diligência à Infaz de Origem, para que a agente Fiscal Autuante desenvolvesse as seguintes providências:

- *1º Providência: Acostar aos autos cópia das documentações que efetivamente demonstre a ocorrência da transmissão “causa mortis” dos bens objeto da presente autuação, aos herdeiros constituídos, seja por via extrajudicial, ou por via judicial, fato esse o motivador da presente autuação.*
- *2ª Providência: Demonstrar a metodologia como se chegou aos valores individuais de cada bem, inclusive, acostando aos autos, se for o caso, as documentações probantes; em que se chegou ao montante de R\$756.840,00, que é o valor que se tomou para apurar o valor da meação e por conseguinte a base tributável do ITD “causa mortis”, em relação aos 04(quatro) herdeiros constituídos.*
- *3ª Providencia: Juntar aos autos cópia do DAE recolhido no valor de R\$2.041,82, vez que os cálculos indicam o montante de ITD “causa mortis” de R\$30.273,60; e foi lançado o valor de R\$29.745,46, onde a diferença corresponde ao valor recolhido que não se encontra no PAF, mais multa de R\$1.513,68.*

A autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 52/53 dos autos, decorrente do pedido de diligência da 5ª JJF, assim registra:

Relativamente à 1ª Providência, diz que a transmissão do espólio ainda não se concretizou. Registra que somente se dará após a lavratura da escritura pública do inventário extrajudicial, ou senão, da sentença judicial homologatória da partilha.

Quanto à 2ª Providência, informa que os bens imóveis inventariados foram valorados tendo como base, os valores históricos constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Brumado (IPTU), razão pela qual, em observância ao regramento do art. 29 do Decreto nº 2.487/89, buscou o valor aproximado de mercado para os mesmos, lançando mão do método de comparação, decorrendo desta providência, diferença a ser recolhida do ITD.

Diz que foi emitido o DAE complementar em nome da inventariante e apresentado ao advogado assistente, juntamente com a sua memória de cálculo na data de 04/05/2017, conforme aduz comprovar com as documentações acostadas às fls. 9/11 dos autos.

Decorrido o prazo para pagamento sem a quitação integral esperada e considerando tratar-se de imposto que deveria ter sido recolhido espontaneamente, novas tentativas foram desenvolvidas junto ao contribuinte para pagamento o imposto devido, não logrando êxito. Neste sentido, diz que não restou alternativa senão o lançamento de ofício do débito, com a lavratura do presente Auto de Infração.

Por fim, em relação à 3ª Providência, diz apensar ao PAF cópia do DAE referente ao recolhimento efetuado em 20/06/2013 no valor de R\$2.041,82 e cópia do extrato de arrecadação correspondente, às fls. 50/51, como também cópia do ofício do tabelionato remetendo o processo para a Sefaz, da minuta da escritura pública com os termos do inventário e cópia do Atestado de Óbito do Sr. Edson Santos de Meirelles.

VOTO

Versa a autuação, de constituição de crédito tributário por Auto de Infração lavrado em 01/12/2017, para exigir ITD no valor de R\$29.745,46, em decorrência da constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto incidente sobre a transmissão "causa mortis" de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil, conforme demonstrativo de cálculo à fl. 2 dos autos, com enquadramento no art. 1º, inc. I, da Lei 4.826, de 27/01/89, mais multa de 60%, tipificada no art. 13, inc. II do mesmo diploma legal.

Trata-se de exigência do ITDCMD à inventariante Ana Maria Bonfim de Meirelles, do espólio de Edson Santos de Meirelles, cujo processo de inventário foi iniciado na via extrajudicial no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, em que, a partir da protocolização na Infaz de Vitoria da Conquista, através do SIPRO nº 230547/2016-8, em 21/12/2016, relativo ao Ofício s/nº (fl. 41) do citado tabelionato e da minuta de escritura pública de inventário datado de 07/12/2016, expedido pelo mesmo tabelionato, constitui-se a presente ação fiscal, objetivando o recolhimento aos cofres do Estado do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD de que trata a Lei Estadual de nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, regulamentado pelo Decreto nº 2.487, de 16/06/89.

Vê-se de considerações de mérito do sujeito passivo, em sede de defesa, que o inventário e a partilha poderão ser feitos na via extrajudicial quando todos os herdeiros forem capazes e concordes, inteligência do artigo 610 do CPC, devendo todas as partes estar, obrigatoriamente, assistidas por advogado, na forma do § 2º, do citado dispositivo. Com isso, aduz a defendente, que os herdeiros devem proceder à quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, assim como efetuar o pagamento do ITCMD antes da lavratura das escrituras públicas de inventário e partilha.

Neste sentido, consigna que esta era a sua intenção, como inventariante, ora autuada, e também, dos herdeiros. Todavia, por motivos diversos, não conseguiram concretizar a venda do bem imóvel necessário para a quitação do imposto cobrado nesta autuação. Sendo assim, diz que não restou alternativa, senão a abertura do processo de Inventário Judicial (fl. 22) para solicitar alvará judicial com o fim de vender qualquer dos bens inventariados e do valor arrecadado, quitar todos os impostos e custas processuais, conforme dispõe o art. 619 do CPC.

Neste contexto, invoca o cancelamento deste auto de infração e que a cobrança do imposto seja realizada através do processo judicial de inventário que tramita na Vara Cível da Comarca de Brumado/Bahia, haja vista que a inventariante tem até as últimas declarações e antes da partilha, para efetuar o pagamento dos impostos e custas processuais.

A autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 52/53 dos autos, decorrente do pedido de diligência da 5ª JJF, registra que a transmissão do espólio ainda não se concretizou e consigna que

somente se dará após a lavratura da escritura pública do inventário extrajudicial, ou senão da sentença judicial homologatória da partilha.

Compulsando o Decreto nº 2.487, de 16/06/89, que regulamenta o Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) de que trata a Lei Estadual de nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, têm-se as seguintes orientações nos arts. 39 e 40, que integra o capítulo que rege sobre os prazos de recolhimento do imposto:

Art. 39. Nas transmissões por instrumento público entre vivos sujeitas ao ITD o imposto será pago antes da lavratura do ato ou contrato. (Grifos acrescidos)

Art. 40 Nas demais hipóteses o prazo será de 30 (trinta) dias contados (Grifos acrescidos)

a) da lavratura do instrumento particular da transmissão sujeita ao ITD;

b) nos casos de arrecadação do imposto em processo judicial, da publicação da sentença que julgue os cálculos, ou da publicação de decisão judicial que determine o recolhimento do imposto em arrolamentos, separações judiciais, divórcios, partilhas, e demais processos;

c) da data em que se tornar imutável, na via administrativa, a decisão que julgar a impugnação ou recurso;

d) antes da tradição nas transmissões verbais por ato entre vivos sujeitas ao imposto.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo vencerão sempre antes da tradição ou do registro no Cartório de Imóveis competente, ainda que isso ocorra antes de expirado os referidos prazos.

Da análise da lide, observo que não há discordância entre as partes quanto à incidência do imposto sobre a transmissão "causa mortis" dos bens a serem inventariados, seja de forma extrajudicial ou judicial, nem tampouco quanto à base de cálculo apurada e o consequente imposto levantado; a discordância é instalada em relação ao aspecto temporal do pagamento do imposto.

Neste sentido, vejo restar razão à defendant de requerer o pagamento do ITCMD sobre os bens objeto da presente autuação, para momento oportuno, vez que a partilha ainda não se concretizou extrajudicialmente ou judicialmente, em que, no caso de herança, conforme estabelece o art. 40 do Decreto nº 2.489/89, acima citado, o prazo para pagamento e, por conseguinte o recolhimento do imposto é de 30 dias contados da lavratura do instrumento particular ou judicial da transmissão dos bens sujeitos ao ITCMD e se dará com o término e homologação do processo de inventário e formalização da transmissão da propriedade aos herdeiros e legatários, o que ainda não se concretizou.

Portanto, o pagamento do imposto objeto em análise deve ocorrer oportunamente. Em assim sendo, entendo ser insubstancial a presente exação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298917.0004/17-1**, lavrado contra **ANA MARIA BONFIM DE MEIRELLES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA